SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176641 - PR (2026/0049009-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCICLEIA MENEGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	NADIA SAIONARA NONATO - PR082732
AGRAVADO	:	FLAVIO JOSE DA SILVA JARDIM
AGRAVADO	:	LEA DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA - PR074916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS POR TERCEIRO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. REEMBOLSO COM NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL (CC). INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de reembolso por despesas de alimentos suportadas por terceiro em favor de idosa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a atuação de terceiro no suprimento de alimentos caracteriza gestão de negócios (art. 871 do CC); (ii) a pretensão de reembolso tem natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional decenal (art. 205 do CC), afastando o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; e (iii) é possível a revaloração jurídica dos fatos incontroversos sem afronta à Súmula n. 7/STJ.

3. A prestação de alimentos por terceiro na omissão do devedor configura gestão de negócios prevista no art. 871 do CC. O reembolso, por ser pretensão pessoal de direito comum, independe de sub-rogação (art. 305 do CC) e se submete ao prazo decenal do art. 205 do CC.

4. Quando a moldura fática está definida (benefício assistencial, tutela provisória de alimentos e lapso temporal das despesas), é possível revaloração jurídica sem reexame de provas, não incidindo a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido; recurso especial provido, com cassação do acórdão e retorno dos autos para apuração, em cognição exauriente,

Documento eletrônico VDA58057756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d0d1a3e6-8946-4781-aeab-d35ab0a4d816

das despesas efetivamente revertidas em favor da alimentária, sob o regime do art. 871 do CC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d0d1a3e6-8946-4781-aeab-d35ab0a4d816

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176641 - PR (2026/0049009-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCICLEIA MENEGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	NADIA SAIONARA NONATO - PR082732
AGRAVADO	:	FLAVIO JOSE DA SILVA JARDIM
AGRAVADO	:	LEA DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA - PR074916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS POR TERCEIRO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. REEMBOLSO COM NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL (CC). INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de reembolso por despesas de alimentos suportadas por terceiro em favor de idosa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a atuação de terceiro no suprimento de alimentos caracteriza gestão de negócios (art. 871 do CC); (ii) a pretensão de reembolso tem natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional decenal (art. 205 do CC), afastando o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; e (iii) é possível a revaloração jurídica dos fatos incontroversos sem afronta à Súmula n. 7/STJ.

3. A prestação de alimentos por terceiro na omissão do devedor configura gestão de negócios prevista no art. 871 do CC. O reembolso, por ser pretensão pessoal de direito comum, independe de sub-rogação (art. 305 do CC) e se submete ao prazo decenal do art. 205 do CC.

4. Quando a moldura fática está definida (benefício assistencial, tutela provisória de alimentos e lapso temporal das despesas), é possível revaloração jurídica sem reexame de provas, não incidindo a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido; recurso especial provido, com cassação do acórdão e retorno dos autos para apuração, em cognição exauriente,

Documento eletrônico VDA57663881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 204ee4e4-8836-42ad-9ebb-6dd609d849a2

das despesas efetivamente revertidas em favor da alimentária, sob o regime do art. 871 do CC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCICLEIA MENEGUEL FERREIRA DA SILVA (LUCICLEIA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO À GENITORA. ALEGADA OMISSÃO DOS OBRIGADOS. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR TERCEIRO. PRETENSA CARACTERIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS E APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SENTENÇA QUE CONSIDEROU O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA NO DISPOSTO NO ART. 871 DO CC. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO MATERIAL. OBRIGADOS QUE PRESTAVAM ALIMENTOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS E EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART.206, § 3º, V do CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Nas razões do agravo, LUCICLEIA apontou: (1) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente de direito; (2) negativa de vigência dos arts. 305 e 871 do Código Civil (CC); (3) possibilidade de simples revaloração de provas já registradas no acórdão, sem ofensa à Súmula n. 7/STJ.

Não houve apresentação de contraminuta pelos recorridos FLAVIO JOSÉ DA SILVA JARDIM e LEA DA SILVA JARDIM (FLAVIO e LEA).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, LUCICLEIA sustentou: **(1)** contrariedade à lei federal por violação dos arts. 305 e 871 do CC, ao manter-se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V do Código Civil (CC) em hipótese que configuraria gestão de negócios, com pretensão de reembolso submetida ao prazo decenal do art. 205 do CC; **(2)** que o

Documento eletrônico VDA57663881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 204ee4e4-8836-42ad-9ebb-6dd609d849a2

acórdão recorrido afastou, indevidamente, a caracterização de gestão de negócios apesar do lapso em que os filhos não teriam prestado alimentos e do benefício BPC insuficiente para as necessidades da idosa.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

O recurso comporta provimento.

(1) e **(2)** Do prazo prescricional decenal e da caracterização da gestão de negócios

LUCICLEIA pretendeu afastar a prescrição trienal aplicada, defendendo que sua atuação no cuidado da idosa, em lapso de inadimplemento dos filhos, caracterizou gestão de negócios, com direito de reembolso regido pelos arts. 871 e 305 do CC e prazo decenal do art. 205 do CC. Alegou que, entre julho de 2012 e agosto de 2013, supriu integralmente necessidades básicas da Sra. Henriqueta, inclusive com dedicação integral, e que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) era insuficiente para cobrir despesas ordinárias e especiais, razão pela qual suportou gastos e tempo de trabalho em favor da alimentária.

E, de fato, razão lhe assiste.

O acórdão estadual reconheceu a disciplina do art. 871 do CC, mas concluiu não haver efetiva prestação de alimentos por LUCICLEIA, afirmando que (i) a idosa recebia BPC utilizado para despesas ordinárias e a estadia em centro de amparo e (ii) os filhos foram obrigados, por decisão provisória em ação de alimentos, a prestar alimentos à época dos fatos, além de um deles ter atuado como curador, afastando, assim, a omissão pressuposta para gestão de negócios e mantendo a prescrição do art. 206, § 3º, V, do CC (e-STJ, fls. 214/215).

Esse enquadramento jurídico — prescrição trienal por suposta reparação civil — desconsiderou a natureza própria do reembolso por gestão de negócios, que não se situa no âmbito do direito de família, mas no direito comum, como obrigação pessoal do devedor inadimplente, atraindo o prazo geral de 10 anos.

A moldura fática delineada no acórdão aponta, de um lado, a existência de BPC e, de outro, a fixação provisória de alimentos em ação própria, sem juízo de mérito final, e com referência a período de despesas compreendido entre junho de 2012 e agosto de 2013 (e-STJ, fls. 214/215).

Essa conjuntura não exclui, por si, o espaço temporal de inadimplemento e suplência por terceiro que o art. 871 do CC exige. O BPC, renda básica e genérica, não se confunde com alimentos prestados pelo obrigado, e a tutela provisória em ação de alimentos não afasta a realidade do lapso de omissão que precede sua eficácia, sobretudo quando, como assentado nos autos, o período controvertido coincide com a

Documento eletrônico VDA57663881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 204ee4e4-8836-42ad-9ebb-6dd609d849a2

fase anterior à consolidação dos deveres alimentares nos processos de família (e-STJ, fls. 214/215).

Nessa linha, o enquadramento adequado é o de gestão de negócios: prestação de alimentos por terceiro, na ausência (omissão) do devedor, com direito de reaver do devedor a importância, independentemente de ratificação.

Do ponto de vista processual, não incide a Súmula n. 7/STJ. O que se pretende é a revaloração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias — existência de BPC, tutela provisória de alimentos, lapso temporal das despesas — para aplicá-los ao regime do art. 871 do CC e ao prazo do art. 205 do CC, sem revolver o acervo probatório.

Esta Corte admite a revaloração quando os fatos incontroversos, tal como delineados, permitem interpretação diversa sem reexame de prova, o que é precisamente o caso (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas, firmou que a prestação de alimentos por terceiro na omissão do devedor configura gestão de negócios, afasta a sub-rogação e atrai a prescrição decenal do art. 205 do CC, por se tratar de pretensão pessoal de reembolso, e não de cobrança de prestação alimentar. A propósito, transcrevem-se, integralmente, os precedentes indicados:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. GENITORA QUE ASSUME OS ENCARGOS QUE ERAM DE RESPONSABILIDADE DO PAI. CARACTERIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS. ART. 871 DO CC. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA. REEMBOLSO DO CRÉDITO. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO ART. 205 DO CC. 1. Segundo o art. 871 do CC, "quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato". 2. A razão de ser do instituto, notadamente por afastar eventual necessidade de concordância do devedor, é conferir a máxima proteção ao alimentário e, ao mesmo tempo, garantir àqueles que prestam socorro o direito de reembolso pelas despesas despendidas, evitando o enriquecimento sem causa do devedor de alimentos. Nessas situações, não há falar em sub-rogação, haja vista que o credor não pode ser considerado terceiro interessado, não podendo ser futuramente obrigado na quitação do débito. 3. Na hipótese, a recorrente ajuizou ação de cobrança pleiteando o reembolso dos valores despendidos para o custeio de despesas de primeira necessidade de seus filhos - plano de saúde, despesas dentárias, mensalidades e materiais escolares -, que eram de inteira responsabilidade do pai, conforme sentença revisional de alimentos. Reconhecida a incidência da gestão de negócios, deve-se ter, com relação ao reembolso de valores, o tratamento conferido ao terceiro não interessado, notadamente por não haver sub-rogação, nos termos do art. 305 do CC. 4. Assim, tendo-se em conta que a pretensão do terceiro ao reembolso de seu crédito tem natureza pessoal (não se situando no âmbito do direito de família), de que se trata de terceiro não interessado - gestor de negócios sui generis -, bem como afastados eventuais argumentos de exoneração do devedor*

Documento eletrônico VDA57663881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 204ee4e4-8836-42ad-9ebb-6dd609d849a2

que poderiam elidir a pretensão material originária, não se tem como reconhecer a prescrição no presente caso. 5. ***Isso porque a prescrição a incidir na espécie não é a prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil - 2 (dois) anos para a pretensão de cobrança de prestações alimentares -, mas a regra geral prevista no caput do dispositivo, segundo a qual a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*** *6. Recurso especial provido.*
(REsp: 1453838 SP 2011/0106165-0, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/11/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 7/12/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES PELA GENITORA DURANTE O INADIMPLEMENTO DO OBRIGADO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA A OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO. 1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.2- A genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos. Inaplicabilidade do art. 346 do Código Civil.3- ***A ação própria para buscar o ressarcimento das despesas efetivadas durante o período de inadimplemento do responsável pela prestação dos alimentos se justifica pela inexistência de sub-rogação legal, pela necessidade de apuração, em cognição exauriente, das despesas efetivamente revertidas em favor do menor e, ainda, pela existência de regra jurídica que melhor se amolda à hipótese em exame. Incidência do art. 871 do Código Civil.*** *Precedentes.4- Recurso especial provido.*
(REsp: 1658165 SP 2016/0224959-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2017).

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS. 1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão. 2. ***Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família****. 3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum. 4. Recurso especial desprovido.*
(REsp: 1197778 SP 2010/0105155-9, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 25/03/2014, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/4/2014).

No caso, a pretensão de LUCICLEIA não é de cobrança de prestações alimentares do título de família, mas de reembolso de valores que alega ter despendido

Documento eletrônico VDA57663881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 204ee4e4-8836-42ad-9ebb-6dd609d849a2

em suprimento à omissão dos obrigados, exatamente o cenário tratado pelo art. 871 do CC.

Por isso, o prazo aplicável é o decenal do art. 205 do CC, e não o trienal do art. 206, § 3º, V, do CC. O reembolso tem natureza pessoal, regido pelo direito comum, e independe de sub-rogação (art. 305 do CC), como pacificado pelos precedentes transcritos.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão estadual e reconhecer o regime jurídico da gestão de negócios, afastando a prescrição trienal e aplicando o prazo decenal do art. 205 do CC, com retorno dos autos à origem para apuração, em cognição exauriente, das despesas efetivamente revertidas em favor da alimentária, à luz do art. 871 do CC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: 204ee4e4-8836-42ad-9ebb-6dd609d849a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.641 / PR

Número Registro: 2026/0049009-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009338020228160001 00458508220258160001 458508220258160001 9338020228160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCICLEIA MENEGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: NADIA SAIONARA NONATO - PR082732
AGRAVADO	: FLAVIO JOSE DA SILVA JARDIM
AGRAVADO	: LEA DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA - PR074916
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:10:38
Código de Controle do Documento: feac0248-d022-47d8-b282-32db9852a505